



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 173/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas, no âmbito do Município de Divinópolis/MG e dá outras providências.”

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de **10% (dez por cento)** das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas, no âmbito do Município de Divinópolis/MG, para a instalação de **bicicletários públicos**, conforme diretrizes **Lei nº 8.643/2019**, que estabelece o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Os bicicletários deverão atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – Localização visível, de fácil acesso e com sinalização vertical e horizontal adequada;

II – Estrutura para fixação do quadro das bicicletas, com capacidade proporcional à demanda local;

III – Compatibilidade com o Código de Posturas Municipal (art. 91), respeitando o afastamento mínimo de 0,20 m da edificação e faixa livre de circulação de 1,5 m em calçadas com largura mínima de 3 metros;

IV – Preferência para instalação em áreas com integração à malha cicloviária e ao transporte coletivo;

V – Condições de segurança e acessibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VI – Cobertura ou abrigo contra intempéries, sempre que tecnicamente viável.

Art. 3º A presente Lei aplica-se:

I – Aos estacionamentos rotativos públicos sob gestão direta ou indireta do Município;

II – Aos estacionamentos privados de uso coletivo com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) vagas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – Notificação para adequação no prazo de até 60 (sessenta) dias;

II – Em caso de não atendimento, aplicação de multa no valor de 20 UPFMD por mês de descumprimento;

III – Reincidência poderá implicar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, até a regularização.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo permitida a celebração de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo os critérios técnicos complementares e mecanismos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Divinópolis, 10 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Anderson da Academia
Vereador

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Justificativa

Esta lei visa incentivar a prática do ciclismo no Município de Divinópolis, estabelecer garantias para o ciclista e fomentar políticas públicas para o segmento, reconhecendo o deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, sustentável do ponto de vista ambiental, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública. Este Projeto de Lei visa ainda fortalecer a política de mobilidade urbana sustentável no Município de Divinópolis, conforme diretrizes da Lei nº 8.643/2019. A obrigatoriedade da reserva de vagas para bicicletários contribui para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, diminuir o uso de veículos motorizados e melhorar a qualidade ambiental e de vida da população. A proposta também está alinhada à Lei nº 7.970/2015, que institui o Estacionamento Rotativo Pago, viabilizando o compartilhamento racional do espaço urbano.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KJY**7K8****OQ8****MVP**